



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13864.000064/2007-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.948 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO REAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ARBITRAMENTO. PROCEDÊNCIA.

Constatado que o contribuinte deixou de escriturar os livros contábeis e fiscais, mesmo após concedido prazo, deixa de exibí-los, cabível o arbitramento.

LUCRO ARBITRADO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DEIXARAM DE SER EXIBIDOS DURANTE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

"A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal". (Súmula CARF nº 59).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, lavrados na sistemática do Lucro Arbitrado. De acordo com a parte final do TVF (fls. 109) o arbitramento foi realizado pelos seguintes motivos:

TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL (o presente termo é parte integrante do auto de infração)

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal e no curso da ação fiscal iniciada em 09/02/04, de acordo com o disposto nos artigos 904, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99) e em cumprimento ao MPF epígrafado, efetuei os seguintes procedimentos fiscais:

1. Em 29/01/07 compareci ao estabelecimento do contribuinte para entrega de intimação referente ao MPF Diligência 08.1.2000-2007-00034-5, sendo recebido pelo sócio da empresa, o qual negou-se a receber o termo de intimação, da negativa da ciência foi lavrado termo de constatação (fls 6/7).
2. Ante a negativa de recebimento do termo de intimação, conforme parágrafo anterior, foi solicitado ao Senhor Supervisor de Fiscalização a transformação da diligência em fiscalização (fls 8) e para tal foi emitido o MPF de fiscalização 08.1.20.00-2007-00045-0,
3. O contribuinte foi intimado em 03/02/07, referente ao termo de início da ação fiscal (fls 9/10), e AR (fls 11),
4. O contribuinte foi reintimado em 14/02/07, conforme termo (fls 12/13) e AR (fls 14),
5. Na data do vencimento do segundo AR o contribuinte veio através de pedido de prorrogação do prazo da intimação (fls 15/16/17) solicitar prazo de mais 20 dias, alegando uma ação judicial contra o contador por falta de assinaturas e outras alegações, que consideramos protelatórias, considerando que o contribuinte teve diversos anos para providenciar um novo contador e apresentar declarações, pois a mesma empresa está omissa da entrega de DIPJ há vários exercícios, precisamente desde o ano calendário de 2002,
6. Com base na legislação tributária regente : Lei nº 8.981/95, art. 47 Lei nº 9.249/95, art. 16 ,Lei nº 9.430/96, art. 1º e art. 27, inciso I ,Instrução Normativa SRF nº 93/97, procedemos ao arbitramento do imposto de renda do contribuinte, utilizando os dados de faturamento informado nas Dacons apresentadas dos períodos de 2003 e 2004 primeiro trimestre (fls 22 a 59), sendo os três últimos trimestres de 2004 arbitrados com base no lucro real da última declaração do IR apresentada (fls 19 a 21),a relação da base de cálculo foi demonstrada conforme planilha (fls 60),cuja cópia é enviada ao contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) Decadência – uma vez que fiscalização utilizou, indevidamente, como parte dos cálculos do Auto de Infração elementos constantes da DIPJ de 2001;
- b) A apuração de eventuais valores devidos deveria ter sido feita pelo Lucro Real que era a sistemática a qual esta sujeita o contribuinte;

- c) Ao indeferir o pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos a autoridade fiscal agiu com abuso de poder.
- d) A fiscalização cometeu cerceamento do direito de defesa ao exigir documentos que estariam em poder da Contadora Eliane Aparecida Lupercio Maciel.
- e) Os auditores fiscais da Receita Federal recusaram o recebimento dos livros societários com a assinatura do sócio diretor do contribuinte.
- f) O arbitramento do lucro tomando como base as DACONS da empresa não reflete a realidade dos fatos, o que acabaria por ofender o princípio da capacidade contributiva.
- g) O contribuinte nunca deixou de atender as solicitações feitas pela RFB.
- h) As Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e DACONS dos anos calendários 2002, 2003 e 2004, estão todas nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal, motivo pelo qual, o arbitramento deve ser cancelado.

Em 05 de maio de 2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), negou provimento à Impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 366):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

REQUISITOS LANÇAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no art. 142 do CTN e artigos 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não há que se falar em nulidade do lançamento em questão. São considerados nulos somente os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do PAF.

DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO

Inexiste ofensa ao princípio da ampla defesa quando o contribuinte demonstra ter pleno conhecimento dos fatos imputados pela fiscalização, bem como da legislação tributária aplicável, exercendo seu direito de defesa de forma ampla na impugnação. Igualmente inaplicável a alegação de cerceamento de defesa ao fato de não ser concedida prorrogação de prazo para apresentação de documentos, sobretudo se respeitados pela fiscalização os prazos definidos em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. REGRA GERAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

O prazo de que dispõe a Fazenda Pública para constituição do crédito tributário inicia-se a partir do primeiro dirá do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a contribuinte não efetua, no período fiscalizado, qualquer pagamento antecipado dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

A utilização de dados de DIPJ de período anterior auditado, legalmente autorizada para apuração da base tributável, quando desconhecida a receita bruta auferida no período

sob fiscalização, não se confunde com o impedimento à constituição de crédito tributário relativo àquele período.

CONSTITUCIONALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

ARBITRAMENTO DO LUCRO. IRPJ. CSLL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO.

Cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixa de exhibir a escrituração e documentos solicitados pela fiscalização, referentes a anos-calendários em que a empresa apresenta-se omissa da entrega das DIPJ, abstendo-se, inclusive, no período sob auditoria, de declarar em DCTF débitos de IRPJ e de CSLL e de efetuar qualquer recolhimento dos referidos tributos.

DETERMINAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO. COEFICIENTES PREVISTOS EM LEI.

Nos períodos sem qualquer informação disponibilizada pela pessoa jurídica acerca dos resultados auferidos, correta a apuração do lucro tributável mediante aplicação dos percentuais previstos em lei sobre a receita bruta, quando informada pela contribuinte no DACON, bem como sobre o lucro real constante da última DIPJ entregue, no caso de receita bruta desconhecida.

Cientificada (AR fls.1193 numeração do e-processo), a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1197/1212), no qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A contribuinte deve ser tributada pelo Lucro Real por ser esta a forma de apuração que se coaduna com o princípio da capacidade contributiva;
- b) O arbitramento só deve ser utilizado em caráter excepcional só devendo ser utilizados naquelas hipóteses (i) em que não houver escrituração, (ii) quando houver recurso de apresentação da escrituração por parte do contribuinte e (iii) quando a escrituração do contribuinte for imprestável;
- c) Que os documentos exigidos pela fiscalização durante o trabalho fiscal foram juntados em sede de impugnação, motivo pelo qual o arbitramento deve ser cancelado.
- d) O CARF tem jurisprudência pacífica no sentido de que o arbitramento só deve ser admitido quando não for possível o lançamento com base no lucro real.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) DA LEGITIMIDADE DO ARBITRAMENTO

Alega a recorrente que o arbitramento efetuado seria incabível, uma vez que teria apresentado documentação suficiente à apuração do lucro real. Afirma que, no decorrer do trabalho fiscal, a fiscalização foi informada de diversas dificuldades ocorridas com os serviços contábeis, por ela contratados.

Incorretas as alegações da Recorrente. Isso porque, como bem exposto pela decisão recorrida, na data em que a contribuinte foi cientificada do Termo de Início da Ação Fiscal, 05/02/2007, encontrava-se omissa na entrega das DIPJs dos exercícios de 2003 a 2006, relativa aos anos-calendários de 2002 a 2005, conforme releva pesquisa efetuada nos sistemas da RFB.

Sendo assim, no início do procedimento fiscal não constavam dos sistemas da RFB qualquer sistemática de apuração dos anos-calendários de 2003 e 2004. O fato da contribuinte ter optado, no ano-calendário de 2001, pela apuração com base no lucro real não significa que, automaticamente, a fiscalização devesse obrigatoriamente inferir que nos períodos subsequentes a empresa adotaria a mesma forma de apuração.

O contribuinte foi devidamente cientificado a apresentar os Livros Diário e Razão, cópias do livro Caixa, Livros Fiscais do ICMS e documentos fiscais da Prefeitura municipal, bem como a relação de imóveis de propriedade da empresa.

Em resposta o contribuinte alegou que o Termo de Início de Ação Fiscal abrangia a apresentação de grande volume de documentos para locomoção sem que nenhum fiscal tivesse comparecido à sede da empresa. Todavia, conforme se verifica pela documentação dos autos (fls. 7) a fiscalização registra o comparecimento à empresa e a negativa de acesso a documentação. Confira-se:

Contexto

Compareci nesta data de 29/01/2007, no endereço do contribuinte com objetivo de dar ciência do termo de intimação de diligência referente ao MPF e contribuinte em epígrafe. Inicialmente fui atendido pelos guardas da portaria da empresa, que alegaram estar os diretores em reunião, após minha insistência compareceu na portaria da empresa uma Sra, que se denominou secretária da diretoria, pedindo um telefone e querendo marcar hora, todavia após insistência, pediram-me para aguardar junto ao setor de vendas de assinaturas na parte externa da empresa, após aproximadamente 40 minutos compareceu um funcionário solicitando-me adentrar na empresa, deixando-me em uma sala de reunião, e imediatamente em seguida, compareceu uma Sra, a qual se apresentou como advogada, tendo me pedido para adiantar o assunto. Fiz-lhe pedido de uma procuração para atender-me, todavia a mesma disse não tê-la no local, informei-lhe da necessidade de procuração em razão do sigilo fiscal, em seguida adentrou à sala um Sr. que se apresentou como Sr. Ferdinando Salerno, sócio da empresa. Este senhor, disse-me que não iria receber o termo de intimação, em razão de que seus sócios não estavam presentes. Também disse-me que não teria como marcar uma hora e dia certo para tomar ciência da intimação, dizendo que não sabia do horários dos mesmos sócios. Finalmente após várias insistências o Sr. que se apresentou como Ferdinando Salerno NEGOU-SE A DAR CIÊNCIA NO TERMO FISCAL, tendo-me acompanhado até o pátio de saída da empresa, pois disse que eu poderia ter problemas com a segurança em razão de crachá de identificação o qual não me foi pedido quando da entrada na empresa. É o relato.

O lançamento por arbitramento é aplicável nas situações como a dos autos em que a contribuinte deixa de cumprir a obrigação de manter escrituração contábil/fiscal que deveria ser disponibilizada à fiscalização. É o que dispõe os artigos 251, 264 e 276 do RIR/99

Dever de Escriturar

Art.251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior

Conservação de Livros e Comprovantes

Art.264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial).

§1 Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição

Verificação pela Autoridade Tributária

Art. 276. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita à verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova, observado o disposto no art. 922

A autoridade fiscal tem o poder de exigir do contribuinte a apresentação de documentos e esclarecimentos necessários às verificações incluídas no escopo do trabalho, no prazo e na forma por ela estabelecida. O contribuinte, por sua vez, tem a obrigação de escriturar e conservar os livros comerciais e fiscais até que ocorra a prescrição dos créditos tributários das respectivas operações. É o que dispõe o artigo 195 do CTN:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros **obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.** (grifamos)

Não resta dúvida, portanto, quanto a obrigação da Recorrente relativa à manutenção em boa ordem e guarda da escrituração exigida pela legislação e a correspondente documentação suporte. Além disso, a alegação de que a culpa pela inexistência de escrituração, bem como da apresentação das DIPJs zeradas foi dos serviços de contabilidade por ela contratados não possui qualquer relevância. Isso porque, conforme disposto no artigo 136 do CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, **a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente** ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Diante da situação acima descrita, não restou outra alternativa à fiscalização que não o arbitramento nos termos previstos nos artigos 530, I e II, "b" do RIR/99 reproduzido no artigo 603 do RIR/2018:

Art. 603. O imposto sobre a renda, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou os registros auxiliares de que trata o §2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977;

III - a escrituração a que o contribuinte estiver obrigado revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

Não poderia a fiscalização permanecer inerte depois de diversas intimações frustradas para que a contribuinte cumprisse suas obrigações fiscais quando lhe fosse mais conveniente ou oportuno. Sendo assim, é inadmissível a desconsideração de lançamento realizado com base no lucro arbitrado pela apresentação posterior dos livros e documentos exigidos. A ocasião própria para entrega da escrita contábil e fiscal é durante a fiscalização. Isso porque, como já decidido diversas vezes por este Conselho, **não existe arbitramento condicional**.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

IRPJ.CSLL. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS.

É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base no lucro real.

ARBITRAMENTO. INCONDICIONALIDADE.

Inexiste arbitramento condicional, sendo inócua a pretensão do contribuinte em apresentar a escrituração depois do lançamento para efeito de verificação da apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO — RECOLHIMENTOS NO SIMPLES COM O VALOR LANÇADO

Devem-se abater os valores recolhidos indevidamente sob o Simples com os valores do lançamento, quer na fase administrativa do lançamento, quer em sua fase processual. (Acórdão 1401-001-043) (grifamos)

ARBITRAMENTO DO LUCRO. INTIMAÇÕES SUCESSIVAS. NÃO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CRITÉRIO DE APURAÇÃO APÓS A AUTUAÇÃO

Uma vez o trabalho fiscal **ter demonstrado que a contribuinte foi sucessivas vezes intimada** a apresentar o livro de registro de inventário de dezembro de 1994 e não o

fez, oportunamente, **não se pode acolher sua pretensão de justificar o afastamento do arbitramento com a apresentação de documentos pertinentes após o lançamento de ofício**, mantendo-se o arbitramento como critério legal autorizado nesta situação. (Acórdão nº 141.347) (grifamos)

FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS. É cabível o arbitramento do lucro se a pessoa jurídica, durante a ação fiscal, deixar de exibir a escrituração que a ampararia na tributação com base pelo lucro real.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando conhecida à receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos do RIR/1999, acrescidos de vinte por cento.

ARBITRAMENTO CONDICIONAL DO LUCRO. Inexiste arbitramento condicional. Logo, o ato administrativo de lançamento desse natureza não é modificável pela posterior apresentação do documentário cuja inexistência e/ou recusa foi a causa do arbitramento.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos. (Acórdão nº 1402-00.985) (grifamos)

Incorretas, portanto, as objeções apontadas pela Recorrente. Isso porque o lançamento por arbitramento fundamenta-se, precisamente, na ausência do cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo. Sendo assim, o seu pressuposto essencial é recusa do contribuinte em apresentar a documentação fiscal. Isso porque, conforme esclarece Edmar Andrade Oliveira Filho:

"Diz-se, com razão, que as autoridades fiscais devem esgotar as vias de investigação antes de aplicar as normas sobre arbitramento, **mas esse poder investigatório tem sido - na prática - tornado inexistente na medida em que o sujeito passivo é que produz as informações solicitadas**. As autoridades fiscais não adentram os arquivos dos sujeitos passivos para examinar papéis: elas solicitam a apresentação de documentos que lastreiam cifras registradas na contabilidade ou fornecidas por terceiros como, casas bancárias, clientes e fornecedores, parentes, amigos sócios, etc. do sujeito passivo. (OLIVEIRA FILHO, Edmar Andrade - Imposto de Renda das Empresas, 13ª edição, ed. Atlas) (grifamos)

Exatamente por isso, a jurisprudência do CARF já consolidou o entendimento no sentido de que a juntada posterior de livros e documentos imprescindíveis para apuração do crédito **não invalidam o lançamento por arbitramento**. Tal entendimento está consubstanciado na Súmula nº 59 (vinculante) abaixo transcrita:

Súmula nº 59 - A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.

Em face do exposto, improcedente a pretensão de cancelar o arbitramento realizado tendo em vista a apresentação dos Livros Fiscais durante a fase contenciosa.

2- CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio